

aos interessados que os processos abaixo discriminados foram incluídos em pauta para a Sessão de 11/12/2008, quinta-feira, às 08:30 horas, em cumprimento ao disposto no art. 271, § 2º do Código Eleitoral, c/c art. 105 do Regimento Interno.

01. RECURSO ELEITORAL Nº 2324

RELATOR: JUIZ ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
ASSUNTO: DECISÃO DO JUIZO DA 14ª ZONA ELEITORAL, QUE DECLAROU NULA AS FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS DOS RECORRENTES, SOB ALEGAÇÃO DE DÚPLICIDADE, COM BASE NO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 9.096/95, NOS AUTOS DO PROC. N.º 441/2007/14ªZE.

RECORRENTE : EDIVALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSIAS FERREIRA BOTELHO

RECORRENTE : CARLOS MAGNO DE SOUSA COSTA

ADVOGADO : NICHOLAS ALEXANDRE CAMPOLUNGO

RECORRENTE : JEDAIAS DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO : SAMUEL BORGES CRUZ

RECORRENTE : DARLEY PRESTES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SAMUEL BORGES CRUZ

RECORRIDO : JUIZO DA 14ª ZONA ELEITORAL - VISEU

02. RECURSO ELEITORAL Nº 3908

RELATOR: JUIZ ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
ASSUNTO: DECISÃO QUE JULGOU PROCEDENTE REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR EM RAZÃO DE ENCONTRAR-SE EM DESACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 14 DA RES. N.º 22.718/TSE (UMA PINTURA EM MURO E OUTRA EM PLACA SOBREPOSTAS, ULTRAPASSANDO JUNTAS OS 4m2, NA LOCALIDADE DE CURUPATI), CONDENANDO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE MULTA, ASSIM COMO A IMEDIATA RETIRADA DA PROPAGANDA EM FOCO, NOS AUTOS DO PROC. N.º RP 014 409/2008/14ªZE.

RECORRENTE : LUÍS ALFREDO AMIM FERNANDES

ADVOGADO : SAMUEL BORGES CRUZ

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, JUNTO À 14ª ZE

03. RECURSO ELEITORAL Nº 4093

RELATOR: JUIZ ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
ASSUNTO: DECISÃO DO JUIZO DA 96ª ZE (BELÉM) QUE JULGOU IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR, REALIZADA EM TEMPLO RELIGIOSO, NO MOMENTO DO CULTO, NO DIA 21.09.2008, CARACTERIZADA PELA DISTRIBUIÇÃO DE ENCARTES PROPAGANDÍSTICOS DE CAMPANHA ELEITORAL DO CANDIDATO RECORRIDO NO INFORMATIVO DENOMINADO “AMIGO DE FÉ”, NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 366/2008/96ªZE.

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, JUNTO À 96ª

ZONA ELEITORAL

RECORRIDOS : ORIVALDO FERREIRA PINHEIRO e COLIGAÇÃO UNIDOS POR BELÉM

ADVOGADOS : JULIANA GOMES MARTEL E OUTRO

ACÓRDÃO N.º 22.207

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N.º 4145 – PARÁ (Município de Belém)

Relator: Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO

Embargantes: JOSÉ BENITO PRIANTE JÚNIOR e COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA “MELHOR PRA BELÉM”

Advogados: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR e OUTROS
Embargado: ACÓRDÃO TRE/PA N.º 22.146, DE 13.11.2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A INDICAÇÃO DE PONTOS OMISSOS INEXISTENTES, PRETENDENDO REEXAME DA CORTE DE MATÉRIA JÁ APRECIADA REVELA A ÚNICA INTENÇÃO PROTETELATÓRIA DO EMBARGANTE. APLICAÇÃO DE MULTA E SANÇÃO PREVISTAS EM LEI.

1. Os embargos são manifestamente procrastinatórios, porque os pontos omissos indicados, foram devidamente apreciados pela Corte, com indicação clara da fundamentação e da conclusão, sendo impossível o reexame na via dos declaratórios.

2. Conheço dos embargos e rejeito-os por inexistir omissão ou obscuridade no Julgado, aplicando-se aos embargantes a multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil e a sanção prevista no §4º do art. 275 do Código Eleitoral.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração, porém rejeitá-los e, ante o caráter meramente protelatório, aplicar a multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no parágrafo único do art. 538 do CPC, além da sanção do parágrafo 4º do art. 275 do Código Eleitoral, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 25 de novembro de 2008.

Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA – Presidente, Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO – Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 22.208

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N.º 4193 – PARÁ (Município de Belém)

Relator: Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR

Embargante: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA “MELHOR PRA BELÉM”

Advogados: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR e OUTROS
Embargado: ACÓRDÃO TRE/PA N.º 22.107, DE 11.11.2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PONTO OMISSO APONTADO PELO EMBARGANTE NO ACÓRDÃO GUERREADO, INEXISTENTE.

1) O ponto tido como omissos pelo embargante, na realidade, inexistem, pois, em nenhum momento, quer na decisão liminar, quer na sentença, o Juízo de 1º grau fixou multa a qualquer das partes.

2) O Acórdão guerreado andou bem ao declarar a perda do objeto da ação, extinguindo-a sem resolução meritória, pois, trata-se de utilização de imagens em inserções veiculadas em TV por utilização de computação gráfica, não tendo ocorrido aplicação

de multa.

3) Inexistindo a omissão apontada a rejeição dos declaratórios se impõe.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, porém rejeitá-los integralmente, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 25 de novembro de 2008.

Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA – Presidente, Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR – Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 22.209

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N.º 2300 – PARÁ (Município de Belém)

Relator: Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR

Embargante: DUCIOMAR GOMES DA COSTA

Advogado: SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Embargado: ACÓRDÃO TRE/PA N.º 21.841, DE 25.09.2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PONTOS CONTRADITÓRIOS E OMISSOS APONTADOS PELO EMBARGANTE NO ACÓRDÃO GUERREADO, INEXISTENTES.

1) Pretensão do embargante em ter reexaminado o mérito da causa e retardar os efeitos de decisão colegiada lhe desfavorável. Impossibilidade. Os declaratórios não se prestam ao re-julgamento de matéria já avaliada e apreciada pela decisão guerreada. Construção jurisprudencial do TSE neste sentido;

2) Os pontos tidos como contraditórios e omissos pelo embargante, na realidade, inexistem, pois, a prova carreada aos autos foi bem avaliada pela Corte, óbvio, não da forma esperada por ele.

3) O embargante pretende a rediscussão de matéria já decidida pela Corte por via oblíqua e tortuosa de declaratórios, que como assentado jurisprudencialmente, não se prestam para tal finalidade.

4) Ademais, pacífico o entendimento de que o Juiz não está obrigado a responder ou justificar todos os questionamentos, alegações e indagações do recorrente, nem tampouco a ater-se aos fundamentos por ele indicados, sendo suficiente o bastante, que exponha, ainda que de forma sucinta, os motivos que o levaram a solução da lide. Precedentes do TSE e TRE/PA;

5) Sendo os embargos manifestamente protelatórios, ainda que travestidos de finalidade de prequestionamento, conforme iterativa jurisprudência desta Corte, a multa prevista no art. 538 do CPC, é medida das mais salutares.

6) Inexistindo omissão e contradição a rejeição dos declaratórios se impõe.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, porém rejeitá-los e, ante o caráter meramente protelatório, aplicar a multa no valor de R\$-2.000,00 (dois mil reais) para cada embargante, com fulcro no parágrafo único do art. 538 do CPC, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 25 de novembro de 2008.

Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA – Presidente, Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR – Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 22.210

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N.º 2798 – PARÁ (Município de Irituia)

Relator: Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR

Embargante: COLIGAÇÃO “IRITUIA COM O POVO RUMO AO PROGRESSO”

Advogado: MÁRIO DAVID PRADO SÁ

Embargado: WALCIR OLIVEIRA DA COSTA

Embargado: ACÓRDÃO TRE/PA N.º 21.847, DE 25.09.2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PONTOS OSCUROS, CONTRADITÓRIOS E OMISSOS APONTADOS PELA EMBARGANTE NO ACÓRDÃO GUERREADO, INEXISTENTES.

1) Pretensão do embargante em ter reexaminado o mérito da causa e retardar os efeitos de decisão colegiada lhe desfavorável. Impossibilidade. Os declaratórios não se prestam ao re-julgamento de matéria já avaliada e apreciada pela decisão guerreada. Construção jurisprudencial do TSE neste sentido;

2) Os pontos tidos como obscuros, contraditórios e omissos pela embargante, na realidade, inexistem, pois, a prova carreada aos autos foi avaliada pela Corte, óbvio, não da forma esperada por ela.

3) A embargante pretende a rediscussão de matéria já decidida pela Corte por via oblíqua e tortuosa de declaratórios, que como assentado jurisprudencialmente, não se prestam para tal finalidade.

4) Ademais, pacífico o entendimento de que o Juiz não está obrigado a responder ou justificar todos os questionamentos, alegações e indagações do recorrente, nem tampouco a ater-se aos fundamentos por ele indicados, sendo suficiente o bastante, que exponha, ainda que de forma sucinta, os motivos que o levaram a solução da lide. Precedentes do TSE e TRE/PA;

5) Sendo os embargos manifestamente protelatórios, ainda que travestidos de finalidade de prequestionamento, conforme iterativa jurisprudência desta Corte, a multa prevista no art. 538 do CPC, é medida das mais salutares.

6) Inexistindo omissão e contradição a rejeição dos declaratórios se impõe.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, porém rejeitá-los e, ante o caráter meramente protelatório, aplicar a multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) para

cada embargante, com fulcro no parágrafo único do art. 538 do CPC, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 25 de novembro de 2008.

Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA – Presidente, Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR – Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 22.211

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N.º 4183 – PARÁ (Município de Parauapebas)

Relator: Juiz JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Embargante: Joseilton do Nascimento Oliveira

Advogados: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR E OUTRA

Embargado: ACÓRDÃO TRE/PA N.º 22.113, DE 11.11.2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OSCURIDADE. RECURSO CONHECIDO, IMPROVIDO E RECONHECIDO COMO PROTETATÓRIO. MULTA APLICADA.

1. Os embargos de declaração são recurso de argumentação vinculada, e somente podem ser manejados quando tenha o intuito de suprir eventual lacuna havida no julgado, desde que provocada por omissão, contradição ou obscuridade, o que não é o caso dos autos.

2. O intuito do embargante é rediscutir os pontos já conhecidos e debatidos pelo colegiado desta Corte, com o único escopo de adequá-los ao seu entendimento, razão pela qual rejeito os embargos e os declaro meramente protelatórios.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, porém rejeitá-los e, ante o caráter meramente protelatório, aplicar a multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no parágrafo único do art. 538 do CPC, além da sanção do parágrafo 4º do art. 275 do Código Eleitoral, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 25 de novembro de 2008.

Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA – Presidente, Juiz JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO – Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 22.212

RECURSOS ELEITORAIS N.os 4213, 4226 e 4227 – PARÁ (Município de Belém)

Relator: Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO

Recorrente: JOSÉ BENITO PRIANTE JÚNIOR (4213-RE)

Advogados: AMANDA LIMA FIGUEIREDO E OUTROS

Recorrentes: JOSÉ BENITO PRIANTE JÚNIOR e COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA “MELHOR PRA BELÉM” (4226,4227-RE)

Advogados: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR e OUTROS

Recorrida: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA “UNIÃO POR BELÉM” (4213-RE)

Advogados: WACIM BALLOUT E OUTROS

Recorridos: DUCIOMAR GOMES DA COSTA e COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA “UNIÃO POR BELÉM” (4226,4227-RE)

Advogados: WACIM BALLOUT E OUTROS

RECURSO ELEITORAL. PUBLICAÇÃO DE PESQUISA. PERDA DE OBJETO.

Em razão do pleito eleitoral já transcorrido em 05.10.2008, perde o objeto o presente recurso.

Recurso conhecido e desprovido.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, julgar extinto os feitos sem conhecimento do mérito, em razão da perda superveniente de objeto, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 25 de novembro de 2008.

Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA – Presidente, Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO – Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 22.213

RECURSOS ELEITORAIS N.os 4223 e 4224 – PARÁ (Município de Santana do Araguaia)

Relator: Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO

Recorrente: WAGNER PEREIRA DA SILVA

Advogado: FERNANDO PEREIRA BRAGA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL JUNTO À 46ª ZE - SANTANA DO ARAGUAIA

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. UTILIZAÇÃO DE CARRO SOM. DISTÂNCIA INFERIOR A 200 METROS DE SEDE DO PODER JUDICIÁRIO. AFRONTA AO ART. 39, §3º, DA LEI 9.504/97. RECURSO IMPROVIDO.

1. Sendo o Recorrente concorrente a cargo eletivo e beneficiário direto da propaganda eleitoral realizada, conclui-se ser ele parte legítima para figurar no feito.

2. Caracterizada afronta ao art. 39, § 3º da Lei 9.095/97 o recurso deve ser improvido.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos recursos eleitorais reunidos, mantendo integralmente as sentenças, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 25 de novembro de 2008.

Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA – Presidente, Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO – Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 22.214

RECURSO ELEITORAL N.º 4235 – PARÁ (Município de Breves)

Relator: Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, JUNTO À 15ª ZONA ELEITORAL